

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



LEI N° 026/93

DISPõE SOBRE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS INDÚSTRIAS QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbiara, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

Art. 1º - As indústrias que se instalarem no Município de Corumbiara - Estado de Rondônia, independente de sua atividade econômica, ficam isentas do pagamento de Tributos Municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data efetiva de sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - Para efetivação do presente benefício, as Indústrias ou similares, terão que procurar o Executivo Municipal à fim de se regularizarem perante a Fazenda Municipal, agilizando em curto espaço de tempo, toda a documentação necessária, perante o Estado e Município.

Art. 3º - As Indústrias deverão oferecer à municipalidade, condições de absorção da mão-de-obra, local, especializada ou não.

Art. 4º - Após o término do prazo estipulado no Art. 1º desta Lei, o prazo de isenção poderá ser prorrogado, dependendo de outra Lei autorizativa para dilacão do prazo, desde que forem cumpridas todas as exigências decorrentes da presente Lei.

Art. 5º - As Indústrias que se instalarem no Município, deverão sob pena de suspensão dos benefícios oferecidos e até mesmo a perda dos mesmos, de fazerem o adequado manuseio e a devida reciclagem ou queima dos resíduos industriais oriundos da produção, em conformidade com as Leis vigentes, bem como respeitar e preservar o meio ambiente, de acordo com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a desapropriação ou desocupação de áreas suficientes ao cumprimento desta Lei, desde que sejam respeitadas as devidas indenizações correspondentes em moeda corrente do País e no ato das desapropriações ou desocupações das referidas áreas.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



Art. 7º - Fica obrigatória a apresentação de Projeto das Indústrias e projeções de fabricação e comercialização dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo 1º - O Projeto deverá conter os benefícios que a Indústria trará ao Município, além dos empregos diretos.

Parágrafo 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a fiscalização da construção das Indústrias, bem como a preservação do meio ambiente, face à produção de resíduos industriais.

Art. 8º - No Projeto da Indústria, deverá conter as construções e equipamentos necessários para a queima dos resíduos industriais de que trata o Art. 5º da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara, 07 de julho de 1.993.

  
ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL